



PARECER N.º 157/CITE/2011

Assunto: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
Processo n.º 798 – FH/2011

I – OBJECTO

1.1. A CITE recebeu, em 16.09.2011, do Director do ..., S.A., pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de Operadora Especializada, a exercer funções na secção de Caixas do...

1.2. O requerimento apresentado pela trabalhadora, datado de 26.08.2011, é formulado nos termos que se transcrevem:

“Eu, ..., funcionária POR0290154 no ..., venho por este meio solicitar a v/Exa. que me permita praticar um horário laboral de acordo com o horário escolar do meu filho. No decorrer do ano civil 2011 iniciei o processo de divórcio, o qual estará concluído no próximo mês de Setembro do mesmo ano. O acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais relativo a filhos menores está celebrado e concluído, tendo Eu ficado encarregue de dirigir a educação do meu filho, velar pela sua segurança e saúde - entre outras responsabilidades que me cabem enquanto mãe. De forma a poder acompanhar o meu filho menor no percurso casa-escola e escola-casa e de forma a poder executar as responsabilidades tal como o acompanhamento ao estudo, solicito a v/Exa. que me atribua um horário conciliado com o horário escolar, como acima referido.

Assim que possível entregarei a v/Exa. o horário escolar do meu filho.”

1.3. Da intenção de recusa, comunicada à trabalhadora em 7.09.2011, constam os



seguintes argumentos:

“Acusamos a recepção do seu requerimento para autorização de horário flexível, que recebemos em 26-08-2011 e mereceu a nossa melhor atenção.

Infelizmente, por necessidades imperiosas de funcionamento da empresa, não nos será possível autorizar o horário flexível solicitado, devido ao facto de serem precisamente os horários de final da tarde aqueles em que a empresa necessita de mais colaboradores, devido à maior afluência de público à Loja, e serem os menos numerosos horários de abertura (manhã) os mais procurados por trabalhadores com necessidades especiais, como no seu caso.

Como compreenderá, nestas condições, impor ainda mais um horário vinculado ao período de abertura tornaria impossível a gestão de recursos humanos adequada às necessidades de funcionamento da Loja.

ANEXO

Exposição de Motivos

..., S.A., vem, no cumprimento do disposto no artigo 57.º do Código do Trabalho (ou CT), expor os motivos da intenção de recusa do requerimento apresentada pela trabalhadora ... para prestação do trabalho em horário flexível.

1.º A funcionária ... é trabalhadora na empresa desde o dia 11/10/1993.

2.º A funcionária tem a categoria de Operadora-Especializada e presta funções na secção de Caixas do ...

3.º A relação de trabalho é regulada pelo contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APED - Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES - Federação Portuguesa de Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, publicado no BTE, 1ª Série, n.º 22, de 15 de Julho de 2008, de ora avante também designado por CCT.

4.º Na Loja são praticados horários diversificados, tendo os trabalhadores a tempo completo períodos de trabalho de 8 horas diárias e com dias de descanso semanal rotativos, nos termos da cláusula 11ª do CCT, vigorando as escalas por um período mínimo de um mes.

5.º Na Loja os horários são organizados de forma a preverem a prestação de trabalho durante os 7 dias da semana, pois o estabelecimento está aberto ao público



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

durante os 7 dias da semana, em conformidade com a cláusula 10ª n.º 1, alínea c) do CCT.

6.º O descanso semanal é organizado para que coincida, pelo menos, a 15 domingos por ano, dos quais 5 desses domingos combinam, preferencialmente, com descanso ao sábado, em conformidade com a cláusula 10ª n.º 1, alínea c) do CCT.

7.º No regime de horários diversificados com 8 horas de trabalho diário, existem em regra três escalas de horários: o da abertura, focado no período da manhã e início da tarde, o intermédio, focado no período da tarde, e o de fecho, centrado no final da tarde e período nocturno em que a Loja se encontra aberta.

8.º A trabalhadora é mãe do menor ..., de 6 anos de idade e de ..., de 18 anos.

9.º A trabalhadora presta em média 30 horas semanais e 6 horas de trabalho diário, em regime de horários diversificados e em rotação com as demais colegas da secção.

10.º Como acontece, aliás, com a totalidade dos trabalhadores da empresa e da Loja, em situação idêntica à da trabalhadora.

11.º Em 26 Agosto de 2011, a trabalhadora apresentou um requerimento onde pretende que lhe seja atribuído um horário laboral de acordo com o horário escolar do seu filho menor.

12.º A trabalhadora fundamenta o requerimento no facto de ter um filho menor de 6 anos que necessita do seu apoio, assistência e acompanhamento, de estar em processo de divórcio com o seu marido e afirmando ter ficado responsável pela educação do menor. Ainda, que o horário da escola que o filho frequenta ser das 7h00 às 19h00.

13.º Segundo o disposto no artigo 56.º/1 do Código do Trabalho, o trabalhador com um ou mais filhos menores de doze anos tem direito a trabalhar em regime de horário flexível.

14.º Sendo que no regime do horário flexível, o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário (art. 56.º/2 do Código do Trabalho).

15.º O horário flexível deve ser elaborado pela entidade patronal - cf. art. 56.º/3 do Código do Trabalho.

16.º Neste caso, a trabalhadora pretende que lhe seja atribuído o horário de abertura até às 18:00h (segunda a sexta-feira).

17.º Ora, atentas as circunstâncias que passarão a expor-se, a prestação de trabalho



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

		...	CAIXAS
20H	2	...	CAIXAS
		...	CAIXAS
16H	2	...	CAIXAS
		...	CAIXAS

A soma das cargas horárias dos trabalhadores afectos à secção de caixas corresponde assim ao trabalho de 50 efectivos a tempo completo.

20.º Existem os seguintes postos de trabalho da secção de caixas:

- 34 Check-outs de pagamento (loja ... e loja ...)*
- 8 Quicks, caixas de pagamento rápido*
- Balcão atendimento ao cliente*
- Balcão de pastelaria*
- Atendimento de loja*

21.º Para o período de fecho, situado entre as 16/17 horas e as 23/24 horas, são necessários em média 30 operadores, variando o número específico de efectivos de dia para dia em função do fluxo de clientes, sendo este um parâmetro essencial para o correcto funcionamento da secção. Os operadores afectos ao período de fecho vão em regra saindo progressivamente, entre as 21h30 e as 22h30, ficando apenas 9, em média, até ao fecho da loja (23h30).

22.º Entre os trabalhadores afectos à secção de caixas, existem as seguintes situações de trabalhadores impedidos de trabalhar no período nocturno, e portanto de fazer o horário correspondente ao período de fecho:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

PNT

- 40h ... - Em aleitação*
- ... - Trabalhador Estudante*
- ... - Trabalhador Estudante*
- 30h ... - Em aleitação*
- 20h ... - Trabalhador Estudante*
- 25h ... - Trabalhador Estudante*
- ... - Trabalhador Estudante*
- ... - Trabalhador Estudante*
- 16h ... - Trabalhador Estudante*

23.º Em virtude de existirem os postos de trabalho mencionados no n.º 20.º. que têm de ser assegurados e de os operadores terem folgas e férias, bem como de todos os inventários serem de horário nocturno e exigirem sempre, no mínimo, a colaboração de 8 operadores da secção de caixas, importa assegurar a disponibilidade de 30 tempos completos de operadores para a realização dos horários de fecho, de modo a garantir a observância dos parâmetros referidos supra em 21.

24.º Ora, além da requerente, também os seguintes trabalhadores da secção de caixas requereram à empresa a prestação de trabalho em horário flexível:

TRABALHADOR

...
...
...
...
...
...
...
...
...

25.º Por seu turno, pese embora a maioria das trabalhadoras da secção de caixas não ter requerido qualquer horário condicionado, a empresa tem conhecimento de que os agregados familiares das mesmas têm também necessidade da sua assistência, tendo a empresa a obrigação legal de permitir a conciliação da vida



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO
profissional e pessoal destas colaboradoras.

<i>Nome Colaborador</i>	<i>Filhos/Menores</i>	<i>D. Nascim.</i>	<i>Observações</i>
...	...	01-02-2011	<i>casada marido é segurança trabalha turnos</i>
...	...	10-01-2008	<i>casada marido PSP trabalha por turnos</i>
...	...	09-01-2005	<i>casada marido sapador bombeiro</i>
...	...	12-10-2008	<i>casada marido sapador bombeiro</i>
...	...	10-04-2004	<i>casada marido trabalha por turnos</i>
...	...	02-01-2010	<i>casada marido trabalha por turnos</i>
...	...	28-08-2002	<i>casada marido trabalha no grupo turnos</i>
...	...	26-05-2004	<i>casada marido trabalha por turnos</i>
...	...	20-05-2002	<i>Família Monoparental</i>
...	...	03-07-1997	<i>Família Monoparental</i>
...	...	11-09-2000	<i>Família Monoparental</i>
...	...	13-09-1994	<i>Família Monoparental</i>
...	...	27-02-1995	<i>Família Monoparental</i>
...	...	28-06-2000	<i>Família Monoparental</i>
...	...	15-01-2004	<i>Família Monoparental</i>
...	...	06-06-2005	<i>Família Monoparental</i>
...	...	30-03-1995	<i>Marido trabalha por turnos</i>
...	...	01-11-2010	<i>união de facto (companheiro é pasteleiro)</i>
...	...	27-12-2003	<i>união de facto (trabalha no grupo por turnos)</i>

26.º A serem concedidos os horários flexíveis requeridos, a empresa apenas teria cerca de 33 trabalhadores disponíveis para realizar horários de fecho, entre os quais os trabalhadores com especiais necessidades de conciliação com a vida familiar referidos no número 25.º supra, o que resultaria na obrigatoriedade, para estes, de realizar o horário de fecho praticamente todos os dias, o que não seria proporcional nem equitativo.

27.º Assim, a empresa, de modo a garantir a conciliação da vida profissional e pessoal da maioria dos seus trabalhadores da secção de caixas, de uma forma razoável, deve assegurar a maior rotação possível do horário de fecho pelos trabalhadores afectos à secção de caixas, recusando os horários flexíveis solicitados.

28.º Atento o exposto a ..., S.A., tem intenção de recusar o requerimento apresentado pela trabalhadora”

1.4. A trabalhadora apresentou apreciação do fundamento da intenção de recusa, datada



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

de 12.09.2011, cujo teor se transcreve:

“... , vem, pela presente, acusar a recepção da Intenção de Recusa, do pedido de horário flexível, enviada pelo Destinatário, sendo recepcionada, no dia 09/09/2011, sendo que, ao abrigo do estipulado no Artigo 57º, n.º 4, da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, apresenta os quesitos que, acha pertinentes e necessários, para a instrução do processo de Avaliação, os quais são abaixo discriminados:

- 1. No decorrer da conseqüente análise e decisão, do processo em epigrafe, poderá ter ocorrido um lapso, desconhecendo o motivo e origem do mesmo, uma vez que, nunca foi pretensa do peticionário, conforme consta na carta recepcionada, um horário flexível de abertura, no período de manhã;*
- 2. A petição inicial, teve origem no ano de 2009, a qual foi aceite por essa empresa, tendo sido o horário de trabalho, para com o trabalhador, definido por essa empresa, em turnos rotativos, compreendidos no período horário das 09h30 às 17h30, entrando em discordância com o ponto 9 da intenção de recusa;*
- 3. A petição inicial teve origem no ano de 2009, como de certeza constará nos vossos registos, bem como nos horários de trabalho efectuados;*
- 4. Apenas foi renovada tal pretensão, devido à sua solicitação, ainda que verbal por parte da entidade empregadora, no mês de Agosto deste ano, de entregar novamente junto dos Recursos Humanos, tal petição, acto que efectuei de boa fé, uma vez que esta já havia sido cedida e enquadrada nos termos legais, desde o ano de 2009 até ao momento, e não como referido no ponto 11 da Intenção de Recusa;*
- 5. No ponto 11 da Intenção de Recusa, é referido que foi solicitado o horário flexível no período de manhã, em dias úteis, quando tal menção se encontra errada, uma vez que, foi solicitado, sim, a manutenção do horário, em virtude de me encontrar em fase de divórcio, tendo sido celebrado Acordo de regulação das Responsabilidades Parentais, ficando eu, como tutor legal e responsável, pela educação do meu filho de 6 anos;*
- 6. Conforme o ponto anterior, tenho contribuído, para o desenvolvimento do meu trabalho e da empresa, aos fins-de-semana, em consideração ao, meu horário de trabalho, me permitir durante os dias úteis, prestar a assistência que o menor necessita para o seu desenvolvimento e salvaguarda do seu bem-estar.*
- 7. No ano de 2008, foi solicitado aos operadores em regime de horário flexível que, optassem pelas 30 ou 25 horas semanais, não tendo sido estabelecido quaisquer cotas para o efeito, pela empresa, tendo a entidade empregadora aceite as decisões*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

tomadas pelos colaboradores, sem qualquer entrave, resultando então, conforme Intenção de Renúncia o rácio de trabalhadores na proporção, que é afirmada no ponto 19, da mesma;

8. Saliento ainda o facto de, no ponto 20 da Intenção de Recusa, se fazer menção aos postos de trabalho, os quais permanecem inalteráveis desde o ano de 2009, ano em que me foi concedido horário flexível, sendo, assim a constatação óbvia, que não é de todo impossível a minha substituição, nem será representativa a minha necessidade para com as imperiosas exigências do funcionamento da empresa;

9. No ponto 21 da Intenção de Recusa, refere que o hiato de tempo, para o período de fecho, será definido, no seu máximo das 16h00 às 24h00, pelo que o horário por mim praticado, das 09h30 às 17h30/18h00, contribui para com cerca de 25% das horas necessárias, para o aclamado cabal cumprimento das necessidades da empresa.

10. Informo ainda que, a minha hora de saída está definida às 17h30/18h00, em virtude de por vezes, por necessidade do serviço, presto o meu trabalho para além daquela hora, e para que tal situação, não entre em conflito, com o período máximo de permanência do meu filho no ATL da sua escola, e o mesmo não seja reportado como abandono de menor, às autoridades, por parte do estabelecimento de ensino, bem como efectuo a minha deslocação em transportes públicos, sendo que tenho de me cingir à disponibilidade dos mesmos;

11. Apesar de ser, de louvar, a atitude digna dessa empresa em ressalvar todos os demais trabalhadores, na sua necessidade de assistência á família, não posso deixar de notar que, como referido na vossa Intenção de Recusa, que os restantes colaboradores mencionados, sendo que não será necessária a informação quanto à sua vida privada e familiares, não requereram qualquer horário condicionado, muito possivelmente, porque não o necessitam, o que não é o caso de minha pessoa, bem como a excepção e conseqüente direito a tal horário, se encontra discriminada nas normas legais existentes. Até porque, sendo do meu conhecimento, algumas famílias monoparentais apresentadas, residem em comunhão de mesa com outros familiares, neste caso, os seus Pais, e afins;

12. De acordo com o ponto 20, da Intenção de Recusa, os postos de trabalho existentes, da secção de caixas, são os seguintes:

- 34 Check-outs na Loja ... e Loja ...;*
- 8 Quicks, caixas de pagamento rápido;*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- *Balcão de Atendimento ao Cliente;*
- *Balcão de Pastelaria;*
- *Atendimento de Loja (dois colaboradores).*

No entanto, não foi mencionado, existirem outros serviços que dependem da secção de caixas, e que nele se encontram enquadrados colaboradores que pertencem e pertenceram à mesma, continuando sobre a hierarquia da frente de loja (Linha de Caixas) as quais passo a acrescentar:

- *SED (Serviço de entregas ao domicílio);*
- *Cartão ...;*
- *Gasolineira (Posto de abastecimento de combustível);*
- *Cofre.*

13. Também nos quadros discriminados nos pontos 19 e 25 da Intenção de Recusa, não foram identificados diversos funcionários, tais como, a título de exemplo, uma vez que não se encontram todos identificados:

<i>Nome Funcionário</i>	<i>Posto de trabalho</i>
...	<i>Caixas</i>
...	<i>Cofre</i>
...	<i>Serviço de Entrega ao Domicílio</i>
...	<i>Serviço de Entrega ao Domicílio</i>
...	<i>Serviço de Entrega ao Domicílio</i>
...	<i>Serviço de Entrega ao Domicílio</i>
...	<i>Serviço de Entrega ao Domicílio</i>
...	<i>Serviço de Entrega ao Domicílio</i>
...	<i>Serviço de Entrega ao Domicílio</i>
...	<i>Serviço de Entrega ao Domicílio</i>
...	<i>Serviço de Entrega ao Domicílio</i>
...	<i>Gasolineira</i>
...	<i>Cartão</i>
...	<i>Cartão</i>
...	<i>Cartão</i>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

...
...
...
...
...
...

Cartão

Cartão

Cartão

Cartão

Cartão

Os quais se forem adicionados, aos quadros existentes, uma vez que todos dependem, da mesma hierarquia, e apenas diferem na formação que tiveram posteriormente, pois, todos fazem parte da linha de caixas, e desempenharam o papel de operador de caixa, irá aumentar em praticamente 40% o efectivo da linha de caixas, bem como os consequentes postos de trabalho e sua inevitável gestão de horários.

14. Não posso compreender porque, é mencionado na vossa Intenção de Recusa, dados inerentes aos familiares de alguns funcionários no ponto 25 da mesma, e no entanto, talvez por incúria, no ponto 22 da Intenção de Recusa, apesar de fazerem menção de trabalhadores que se encontram impedidos de trabalhar em serviço nocturno, não esclarecem o período horário dos mesmos, tais como, a funcionária ..., como Trabalhador-estudante, a qual, é do meu conhecimento que, presta serviço, normalmente ao fim-de-semana, dias em que supostamente, a mesma não frequentará aulas no período nocturno, bem como se encontra inserida a funcionária, ..., como Trabalhador-estudante, a qual se encontra também inserida na lista de trabalhadores a requerer horário flexível.

15. No vosso ponto 26 da Intenção de Recusa, referem não ser possível atribuir os horários flexíveis solicitados, sendo tal situação, consubstanciada com a totalidade da percentagem de colaboradores a ter tal pretensão, sem efectuar no mínimo a avaliação de cada uma delas individualmente;

16. Custa-me a crer que, a empresa para a qual trabalho, use de má-fé nos processos, uma vez que a ..., é notoriamente conhecida pela sua perspectiva social e humana para com os trabalhadores das suas empresas, mas no entanto, estranho o facto de que, tal processo se tenha iniciado como já referido no ponto 3, desta Apreciação e na Intenção de Recusa, bem como o ponto 9 desta última, não corresponde à realidade. Também estranho que, na carta de apresentação da Intenção de Recusa, não tenha vindo mencionado o direito de apreciação, para que os seus trabalhadores pudessem acrescentar algo mais ao processo, evitando serem



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

prejudicados, ou apenas para que fiquem esclarecidos devidamente dos seus direitos e deveres. Contudo, ficarei sempre na consideração que, se tratou apenas de mais um lapso na condução do processo;

17. Espero que, até à resolução do processo, o meu horário no estabelecido no período das 09h30 às 17h30, seja mantido, uma vez que foi aceite e aplicado por essa empresa, antes do início do processo em causa, pois, caso não o mantenham, não terei familiares, nem local para que o meu filho possa receber a assistência necessária ao seu bem-estar e desenvolvimento. Bem como manifestará, por parte dessa empresa, pretensão de obstar injustificadamente à prestação efectiva de trabalho, pois dessa forma não poderei comparecer no meu local de trabalho e ali prestar serviço, sem expor o menor a situação de abandono, situação esta, que se encontra ressalvada na lei, bem como irá causar um mal maior, do que a minha não comparência no serviço;

18. Caso venha a comprovar, que dos factos acima referidos, fui induzida em erro e enganada, através de astúcia, causando-me prejuízo patrimonial, para que fosse possível para a empresa ..., através da alteração de horário de trabalho, coibindo-se de empregar outras pessoas, obtendo assim enriquecimento para a entidade empregadora, deixando-me em difícil situação económica, reservarei de imediato, o meu direito de procedimento criminal, e irei assim que possível, e após recolher todos os meios de prova e testemunhas, fazer-me representar em processo legal;

19. O outro progenitor do meu filho, tem actividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial, e está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;

Em face do exposto, considero que a situação e os quesitos apresentados, beneficiam de protecção legal, conforme estipulado pelo Artigo 57º, da Lei n.º 7/2009, e ainda, no Artigo 59º, da Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto aguardando resposta por parte de Vossa Excelência, caso venha a ser negativa, aguardarei que o todo processo seja enviado para a entidade competente por vós.”

1.5. Após solicitação da CITE, a entidade empregadora informou esta Comissão que o pedido da trabalhadora foi entregue, em mão, na empresa em 26.08.2011, não existido comprovativo dessa data “ (...) dado que não é procedimento da loja carimbar datas de recepção na correspondência/documentação interna, apenas o fazemos para a correspondência externa.”



1.6. São juntos ao processo os seguintes elementos:

- Declaração do Centro Social ..., de 23.08.2011;
- Extracto de divórcio por mútuo consentimento;
- Extracto do Acordo de Regulação das Responsabilidades Parentais;
- Relatório final da equipa de intervenção precoce do agrupamento de Escolas de ..., de 18.07.2011;
- Informação da trabalhadora;
- Relação anexa ao horário de trabalho de Junho, Julho e Agosto de 2011;
- Legenda dos horários, designadamente informação sobre qual o horário de abertura (9h-17h); o intermédio (11h-20h) e o de fecho (14.30h-23.30h);
- Comprovativo de envio de documentos;
- Dois aditamentos ao contrato de trabalho sem termo, de 1.06.2003 e de 1.01.2008;
- Contrato de trabalho sem termo, de 11.04.1995;
- Contrato de trabalho a termo certo, de 11.10.1993.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 68º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:

“1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”

2.2. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que *“Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.”*

2.3. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados e sob a epígrafe “horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê o



artigo 56.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, o direito do trabalhador, com filho menor de doze anos, a trabalhar em regime de horário flexível.

2.3.1. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos, quando formula o pedido de horário flexível:

- Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;
- Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- Apresentar declaração em como o(s) menor(es) vive(m) com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação.

2.3.2. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável dispondo, para o efeito, do prazo de vinte dias, contados a partir da recepção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão.

Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

2.3.3. Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido.

2.3.4. Ainda assim, mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.¹

2.4. Assim, entende-se por horário flexível, de acordo com o artigo 56º do Código do Trabalho, o direito concedido aos trabalhadores com filhos menores de 12 anos, ou independentemente da idade, que sejam portadores de deficiência ou doença crónica, de poder escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do

¹ Vide artigo 57º, n.º 7 do Código do Trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

período normal de trabalho diário.

O horário flexível, que é elaborado pelo empregador, deve:

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.

2.4.1. Neste regime de trabalho, o trabalhador poderá efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.

2.5. Pretendeu, então, o legislador instituir o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar conferindo ao/à trabalhador/a com filhos menores de 12 anos a possibilidade de solicitar ao seu empregador a prestação de trabalho em regime de horário flexível.

Esta possibilidade traduz-se na escolha, pelo/a trabalhador/a, e dentro de certos limites, das horas para início e termo do período normal de trabalho diário, competindo ao empregador elaborar esse horário flexível observando, para tal, as regras indicadas no n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, como melhor desenvolvido no ponto 2.4. do parecer.

Tal implica, necessariamente, que o empregador estabeleça, dentro da amplitude determinada pelo/a trabalhador/a requerente, períodos para início e termo do trabalho diário não inferior a um terço do período normal de trabalho diário.

No caso em apreço, considerando uma prestação diária de trabalho de 6.00h, tais períodos corresponderiam a uma amplitude de 2.00h cada.

2.6. Em rigor, a prestação de trabalho em regime de horário flexível visa permitir aos trabalhadores com responsabilidades familiares uma gestão mais ou menos ampla do tempo de trabalho. Nesse sentido, o período de presença obrigatória é de, apenas, metade do período normal de trabalho diário. O restante período normal de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

trabalho diário poderá ser gerido conforme as conveniências dos trabalhadores, inclusive ser compensado, nos termos previstos no n.º 4 do já referido artigo 56.º do Código do Trabalho.

2.7. Sempre que o período de funcionamento da empresa² ultrapasse os limites máximos do período normal de trabalho³ devem ser organizados turnos de pessoal diferente (n.º 1 do artigo 221.º do Código do Trabalho).

Como refere Maria do Rosário Palma Ramalho⁴, *a organização do trabalho em regime de turnos implica, com frequência, que os trabalhadores estejam ao serviço em períodos que correspondem, para os trabalhadores comuns, a tempo de descanso diário ou semanal, (...).*

Deve, no entanto, ficar claro que o trabalho destes trabalhadores durante os respectivos turnos se situa dentro do seu período normal de trabalho e do seu horário de trabalho, mesmo quando coincida com os tempos de descanso dos restantes trabalhadores. Assim, este trabalho é de qualificar como trabalho normal⁵ (...).

2.8. Neste sentido, e acolhendo o entendimento supra referido, se o trabalho prestado durante os respectivos turnos é período normal de trabalho, então no caso em análise a organização do tempo de trabalho pretendida pela trabalhadora com responsabilidades familiares deverá ser considerada na análise do pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, mesmo que tal implique um horário flexível que abranja predominantemente um dos turnos instituídos.

Tal não significa que o empregador tenha de aceitar o pedido. Poderá não o fazer mas estará, sempre, obrigado à fundamentação legal exigível para a justificação da recusa.

2.9. No caso em análise, a trabalhadora requer um horário laboral de acordo com o horário escolar do seu filho.

2.10. Perante o horário solicitado vem a empresa declarar que a requerente pretende um

² Ver noção de período de funcionamento no artigo 201.º do Código do Trabalho.

³ Ver limites máximos do período normal de trabalho, artigo 203.º do Código do Trabalho.

⁴ *In* Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais, 2ª Edição, Outubro 2008, pág. 482.

⁵ Sublinhado nosso.



horário “*de abertura até às 18h00 (segunda a sexta-feira), (...) maioritariamente correspondente ao horário de abertura.*”

2.11. Como fundamento da intenção de recusa a entidade empregadora, que alega que a prestação de trabalho no horário requerido pela trabalhadora “*é incompatível para a empresa*”, invoca os seguintes motivos:

- a) A loja tem um período de abertura ao público entre as 9.00h e as 23.00h de segunda a sábado, e das 9.00h às 22.00h aos domingos e feriados;
- b) Na secção de caixas prestam serviço: 29 trabalhadores em regime de 40 horas semanais; 8 trabalhadores em regime de 30 horas semanais; 21 trabalhadores em regime de 25 horas semanais; 2 trabalhadores em regime de 20 horas semanais e 2 trabalhadores em regime de 16 horas semanais;
- c) “*A soma das cargas horárias (...) corresponde assim ao trabalho de 50 efectivos a tempo completo.*”;
- d) A secção de caixas é composta por: 34 check-outs de pagamento (loja ... e Loja ...); 8 Quicks, caixa de pagamento rápido; Balcão atendimento ao cliente; balcão de pastelaria e atendimento de loja;
- e) No período de fecho (entre as 16/17 e as 23/24) são necessários, em média, 30 operadores, em função do fluxo de clientes;
- f) Os 30 operadores, em média, necessários para o período de fecho, de modo a garantir as folgas, férias e inventários, vão saindo progressivamente entre as 21.30h e as 22.30h, ficando apenas 9, em média, até ao fecho da loja às 23.30h;
- g) Existem 3 trabalhadores com um regime de 40 horas semanais; 1 trabalhador em regime de 30 horas semanais; 1 trabalhador em regime de 20 horas semanais; 3 trabalhadores em regime de 25 horas semanais e 1 trabalhador em regime de 16 horas semanais impedidos de trabalhar no período nocturno;
- h) 8 trabalhadoras da secção de caixas solicitaram a prestação de trabalho em horário flexível;
- i) A empresa tem conhecimento de mais 16 trabalhadoras na secção de caixas que, embora não tenham solicitado “*qualquer horário condicionado, a empresa tem conhecimento de que os agregados familiares das mesmas têm também necessidade da sua assistência, tendo a empresa a obrigação legal de permitir a conciliação da vida profissional e pessoal destas colaboradoras*”, descrevendo a situação familiar de cada uma;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

j) A concessão dos horários flexíveis requeridos implicaria que apenas 33 trabalhadores dos 62 trabalhadores afectos à secção de caixas, tivessem disponibilidade para realizar os horários de fecho, o que implicaria para as 16 trabalhadoras com responsabilidades familiares a obrigatoriedade de realizar o horário de fecho praticamente todos os dias, o que não é proporcional nem equitativo, devendo assegurar-se, por isso, a maior rotação possível do horário de fecho pelos trabalhadores da secção de caixas.

2.12. A empresa esclarece ainda que nos horários no final da tarde são necessários mais colaboradores devido à maior afluência de público à loja.

2.13. Em rigor, os documentos apresentados pela empresa demonstram que a trabalhadora requerente, nos meses de Junho, Julho e Agosto de 2011, prestou a sua actividade aproximadamente cerca de 55 vezes no período de abertura.

Na verdade, face aos restantes trabalhadores enunciados no processo remetido à CITE, a trabalhadora requerente, durante os três meses referidos, veio a beneficiar da atribuição exclusiva do horário de abertura, ainda que, de acordo com o aditamento ao seu contrato de trabalho, de 1.01.2008, não goze de um horário fixo, nos termos previstos na Cláusula 1ª e 3ª do aditamento e da Cláusula 7ª do Contrato de Trabalho, de 11.04.1995.

2.14. Não obstante, considerando o número de trabalhadores afectos à secção de caixas e a diversidade das necessidades individuais de cada um deles, indicadas pela empresa, designadamente no que respeita aos cerca de 28 trabalhadores afectos à secção de caixas, uns em regime de trabalhador estudante, outros em período de aleitação ou com filhos menores de 12 anos, torna-se evidente a indispensável organização dos tempos de trabalho dos recursos humanos existentes (62 trabalhadores) de modo a, por um lado, facultar a necessária conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal e, por outro, garantir o normal funcionamento do serviço de caixas numa loja com período de laboração alargado - cerca 14 horas por dia, que necessita de *“assegurar a disponibilidade de 30 tempos completos de operadores para a realização dos horários de fecho (...) situado entre as 16/17 horas e as 23/24horas (...)”* e que *“(...) vão em regra saindo progressivamente, entre as 21h30 e as 22h30, ficando apenas 9, em média, até ao*



fecho da loja (23h30).”, sendo ainda necessário assegurar os postos de trabalho da secção de caixas, as folgas e férias dos colegas e a realização de inventários.

2.15. Refira-se, a propósito da necessidade de equiparar a rotatividade dos turnos, alegada pela empresa que, recentemente, a Directiva 2010/18/EU do Conselho, de 8 de Março de 2010, que aplica o Acordo – Quadro revisto sobre licença parental que revoga a Directiva 96/34/CE, com efeitos a partir de 8 de Março de 2012, alertou por um lado, no Considerando 12, para a necessidade de *“tomar medidas mais eficazes para encorajar uma partilha mais igual das responsabilidades familiares entre homens e mulheres”*, e por outro lado, no Considerando 21, para o facto de *“o acesso a disposições flexíveis de trabalho facilitar aos progenitores a conjugação das responsabilidades profissionais e parentais e a sua reintegração no mercado de trabalho, especialmente quando regressam do período de licença parental.”*

No âmbito da legislação nacional (Código do Trabalho de 2009) é já um dever da empresa, na medida do possível, organizar turnos de acordo com os interesses e as preferências manifestados pelos trabalhadores, de acordo com o n.º 2 do artigo 221.º do Código do Trabalho, assim como é um dever proporcionar aos trabalhadores as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal, de acordo com o n.º 3 do artigo 127.º, e elaborar horários que facilitem essa conciliação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho.

2.16. É, pois, de concluir que o acervo legislativo aplicável aos trabalhadores com responsabilidades familiares, aponta para a necessidade da reorganização da actividade produtiva dos empregadores de forma a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal, como desígnio da realização do cidadão na sua dimensão profissional e pessoal.

Neste sentido, sendo possível à empresa facilitar a conciliação da actividade profissional com a vida familiar, a sua concretização traduz-se no cumprimento de um dever legal, e nessa medida não deve comportar tratamento menos favorável de qualquer trabalhador, designadamente pela atribuição de um menor número de turnos no horário da manhã.



- 2.17.** De acordo com elementos que constituem o processo em análise, designadamente os 9 processos de solicitação de prestação de trabalho em regime de horário flexível referentes a trabalhadoras da secção de caixas da loja ..., afigura-se que a concessão de um horário flexível que abranja predominantemente o horário de abertura pode implicar a rotura do funcionamento da loja, na medida em que a entidade empregadora não poderá contar com a sua prestação laboral no horário onde se verifica a maior afluência de clientes à loja e conseqüentemente terá de onerar os restantes trabalhadores com horários menos favoráveis à conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal.
- 2.18.** Aluda-se ao que foi proferido no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26.04.2010, Processo n.º 123/09.0TTVNG.P2, em www.dgsi.pt, a propósito da eventual existência de colisão de direitos quando duas ou várias trabalhadoras apresentam necessidades decorrentes da sua condição de mães: *“Ora, salvo o devido respeito, importa não esquecer que as ditas regras concernentes ao horário de trabalho, não podem ser encaradas em termos absolutos, e que, mesmo nas hipóteses contempladas no art.º 45.º do Código do Trabalho⁶, a sua concessão não é automática nem desligada da situação da empresa. Deste modo, perante uma situação de colisão de direitos, art.º 335.º do Código Civil, como necessário «para que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes», justificando-se, assim, a alteração do horário efectuada com o retorno à rotação de horário”.*

III – CONCLUSÕES

Nestes termos, a CITE delibera:

- 3.1.** Não se opor à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível, nos termos requeridos pela trabalhadora ...
- 3.2.** Recomendar à empresa ..., S.A., na medida das suas possibilidades, a organização de turnos de acordo com os interesses e as preferências manifestados pelos

⁶ Actual artigo 56.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
Rua Viriato, n.º 7 – 1º, 2º e 3º Pisos, 1050-233 LISBOA • TELEFONE: 217803700 • FAX: 21 310 46 61/62 • E-MAIL: cite@cite.gov.pt



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

trabalhadores, nos termos do n.º 2 do artigo 221.º do Código do Trabalho, a promoção de condições de trabalho que favoreçam a conciliação da actividade profissional com a vida familiar, nos termos do n.º 3 do artigo 127.º, e a elaboração de horários que facilitem essa conciliação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho, designadamente possibilitando à trabalhadora, sempre que possível, um horário laboral compatível com o horário escolar do seu filho.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 13 DE OUTUBRO DE 2011, COM OS VOTOS CONTRA DAS REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO-GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES – INTERSINDICAL NACIONAL (CGTP-IN) E DA UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES (UGT).